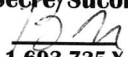


**BANCO CENTRAL DO BRASIL**Secre/Sucon

1.693.735-X

VOTO 138/2019-BCB, DE 10 DE JULHO DE 2019

Assuntos de Fiscalização e assuntos de Regulação – BC# Competitividade – Institui o identificador padronizado de operação de crédito para fins de remessa de informações ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) e utilização em todos os registros que identifiquem operações de crédito, realizados em entidades autorizadas a exercer as atividades de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Sistema de Informações de Créditos (SCR), que em 2004 substituiu a Central de Risco de Crédito (CRC), trouxe uma série de benefícios e melhorias ao sistema criado para registrar as operações de crédito contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Entre os anos de 2009 e 2011, por meio do projeto SCR2, foi desenvolvida a segunda versão do SCR com a complementação de importantes benefícios tecnológicos e de negócio. Contudo, a manutenção da qualidade do monitoramento demanda o contínuo aprimoramento desse sistema.

2. Nesse sentido, propomos a implantação do identificador padronizado para as operações de crédito como medida relevante para o aprimoramento do SCR, conforme descrito a seguir.

Identificação e rastreamento da operação de crédito

3 O Sistema de Informações de Créditos é a maior base de dados do Banco Central do Brasil (BCB), com um volume mensal de 640 milhões de operações de crédito recebidas de 2.143 instituições, sendo 1.269 Instituições Financeiras e 874 Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

4. A fim de aprimorar o gerenciamento do sistema e facilitar a utilização das informações contidas no SCR, mostra-se necessária a criação de um código que identifique de forma única e inequívoca cada operação de crédito ao longo de todo o seu ciclo de vida, permitindo o seu rastreamento, inclusive em outros sistemas que contenham informações de crédito. Esse código identificador precisa ser conhecido por todos os envolvidos com a remessa de dados ao SCR e informado nos registros que identifiquem operações de crédito nas entidades autorizadas a exercer as atividades de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários, para permitir a localização da operação em outras bases de dados e facilitar o cruzamento de informações com o SCR.

5. O candidato natural a essa função seria o campo “código do contrato”, existente no documento de remessa de informações ao SCR (documento 3040 - Dados de Risco de Crédito), que



Secre/Sucon

1.693.735-X



BANCO CENTRAL DO BRASIL

é utilizado pelas instituições para identificar internamente suas operações de crédito. Entretanto, esse código, por ser gerado de acordo com critérios internos das instituições, não garante a unicidade do identificador da operação na base de dados do SCR.

6. Atualmente, após o recebimento do documento 3040, a área de tecnologia da informação (TI) deste Banco Central gera um código identificador da operação por meio de um algoritmo que usa como base cinco campos informados no referido documento: (i) identificação da instituição financeira, (ii) código do cliente, (iii) tipo de cliente, (iv) modalidade da operação e (v) código do contrato. Esse identificador, criado pelo Banco Central, garante a unicidade do identificador, porém é desconhecido pelas instituições remetentes.

7. Quando uma instituição altera algum dos campos utilizados para gerar o identificador, seja por motivos internos (ex. reestruturação da operação), ou externos (ex. reclassificação da modalidade de crédito, determinada pelo BCB), o código é alterado automaticamente, o que dificulta o rastreamento dessa operação nos meses subsequentes.

8. Além disso, por não haver a exigência de padronização de identificação da operação, outros sistemas que contêm informações sobre operações de crédito possuem identificadores diferentes para uma mesma operação registrada no SCR. Dessa forma, é muito custoso relacionar, agrupar ou verificar a integridade dos dados de uma operação nas diferentes bases de informações individualizadas de crédito, prejudicando diversos processos de qualidade e monitoramento do crédito por parte desta Autarquia.

Implantação do identificador padronizado de operações de crédito

9. Com o intuito de aprimorar a sistemática de identificação de operações de crédito, propõe-se instituir o identificador padronizado de operação de crédito (IPOC), o qual deverá ser gerado pelas instituições e valerá para todas as operações encaminhadas por meio do documento 3040, devendo ser informado também nos registros que identifiquem operações de crédito nas entidades autorizadas a exercer as atividades de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários. O identificador será formado pela concatenação dos campos hoje utilizados pelo Banco Central para identificar as operações de crédito.

10. A decisão pela concatenação dos campos tem por objetivo facilitar a manutenção do vínculo da operação com os sistemas legados das instituições financeiras, além de demandar menor tempo e custo de implementação. Essa solução também permite a rápida implantação do novo identificador nas operações constantes da base de dados do SCR, tornando as operações já cadastradas aderentes à nova regra.

11. Pretende-se que esse identificador não seja alterado enquanto perdurar a operação, mesmo na eventualidade de alteração de algum dos seus componentes originais. Entretanto, a instituição tem a opção de atualizar o identificador com base nos novos componentes. Nesse caso, na próxima remessa ao SCR, a instituição deverá informar o identificador anterior para que seja possível garantir a rastreabilidade da operação.

12. Vale destacar que a regra de formação do identificador padronizado e o prazo para sua implantação foram objeto de ampla discussão interna e com entidades representativas da

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Secre/Sucon

1.693.735-X

indústria bancária, em busca de uma solução que minimizasse os impactos e os custos de adaptação e de desenvolvimento de sistemas para o Banco Central e para o mercado.

Outros benefícios esperados

13. Além de permitir a unicidade de identificação da operação e o seu rastreamento, no SCR e em outros sistemas, o identificador padronizado possibilitará futuros aprimoramentos do SCR, como a modernização de sua arquitetura para permitir o envio fracionado de informações de uma mesma operação em momentos distintos ao longo do mês. Assim, por exemplo, viabilizar-se-á o atendimento a demanda por atualizações mais tempestivas do birô de crédito, pois a informação do pagamento de uma operação que estava em atraso poderá ser encaminhada ao SCR no momento do pagamento, eliminando-se a atual defasagem de até 45 dias, provocada pelo processo de remessas mensais. Ressalta-se, entretanto, que a modernização na arquitetura do SCR requer desenvolvimento adicional de TI para sua concepção e implantação.

14. A maior tempestividade no recebimento de informações sobre a situação de endividamento do proponente ao crédito trará benefícios tanto para as atividades do Banco Central (monitoramento, supervisão, estatísticas etc.) como para as atividades das instituições financeiras (análise de crédito). Uma análise mais precisa e eficaz na gestão do risco de crédito reduz assimetrias de informações, contribui para a diminuição do *spread* bancário e, em última instância, impacta positivamente o tomador de crédito e gera eficiência de mercado, o que vai ao encontro da atual agenda de trabalho do Banco Central (Agenda BC#), em sua dimensão "competitividade".

Aprovação pelo Escritório de Governança da Informação

15. A captação de informações relativas ao identificador padronizado de operação de crédito foi submetida à análise do Escritório de Governança da Informação (Eginf), tendo sido aprovada, na reunião eletrônica iniciada no dia 27 de março de 2019, pelo Comitê de Governança da Informação (CGI).

Cronograma de implantação

16. Com vistas a proporcionar prazo hábil para as instituições se adequarem à prestação de informação do identificador único, propomos que o início de remessa dessa informação ao SCR se dê obrigatoriamente a partir da data-base de novembro de 2020, admitindo-se a remessa em regime de produção assistida a partir da data-base de maio de 2020.

17. Assim, submetemos a proposta à aprovação deste Colegiado, com base no disposto no art. 11, inciso VI, alínea "o", item 1, e no art. 13, inciso XII, combinado com o art. 12, inciso XXV, do Regimento Interno deste Banco Central, na forma da anexa minuta de circular.

Paulo Sérgio Neves de Souza
Diretor de Fiscalização

Bruno Serra Fernandes
Diretor de Regulação, substituto

Anexo: 1.



Secre/Sucon

Bm
1.693.735-X

EM BRANCO

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**Secre/Sucon

1.693.735-X

CIRCULAR Nº _____, DE _____ DE JULHO DE 2019

Institui a identificação padronizada de operações de crédito na remessa de informações ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que trata a Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017, e em todos os registros que identifiquem operações de crédito, realizados em entidades autorizadas a exercer as atividades de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de julho de 2019, com base nos arts. 10, inciso IX, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 22, inciso II, 26, § 4º, e 28, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no art. 9º, incisos II e VIII, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 106 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e tendo em vista as Resoluções ns. 4.088, de 24 de maio de 2012, e 4.571, de 26 de maio de 2017, e as Circulares ns. 3.743, de 8 de janeiro de 2015, e 3.870, de 19 de dezembro de 2017,

R E S O L V E :

Art. 1º As instituições sujeitas à remessa de informações ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), nos termos do art. 4º da Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017, e do art. 2º da Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, devem atribuir identificador padronizado a cada uma das operações de crédito, nos termos do art. 3º da referida Resolução, existentes em suas carteiras.

Parágrafo único. O identificador de que trata o **caput** deve constar em toda remessa de informações ao SCR e em todos os registros que identifiquem operações de crédito realizados em entidades autorizadas a exercer as atividades de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários.

Art. 2º O departamento responsável por realizar a curadoria das bases de dados de interesse da área de Fiscalização, conforme disposto no Regimento Interno do Banco Central do Brasil, estabelecerá os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto nesta Circular, bem como as regras de formação do identificador padronizado e as situações em que poderá ser atribuído um novo identificador à operação de crédito.

Art. 3º O identificador de que trata o art. 1º deve ser informado obrigatoriamente:

I - a partir da data-base de novembro de 2020: em todas as remessas de informações ao SCR;

II - a partir do mês de dezembro de 2020: em todos os registros que identifiquem operações de crédito realizados em entidades citadas no parágrafo único do art. 1º desta Circular.

Parágrafo único. Admite-se a remessa das informações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo a partir da data-base de maio de 2020, em regime de produção assistida.



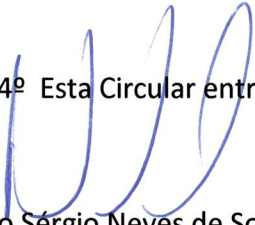
Secre/Sucon

1.693.735-X



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.


Paulo Sérgio Neves de Souza
Diretor de Fiscalização


Bruno Serra Fernandes
Diretor de Regulação, substituto